



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001415/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001-716 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GASTÃO DE CASTRO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto de Renda Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO

Tão-somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos Contribuintes portadores de moléstia grave, se preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.55/58) interposto em 20 de agosto de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 45/49), do qual o Recorrente teve ciência em 29 de julho de 2008 (fl. 51),

que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 19/26, lavrado em 12 de setembro de 2005, em decorrência de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002 \ MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.
Tão-somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos Contribuintes portadores de moléstia grave, se preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

Não se conformando, o espólio do contribuinte, representado por Flávia Terezinha Carvalho de Castro Lima, interpôs recurso voluntário (fls. 55/58), alegando, em síntese, que o então contribuinte teve o benefício da isenção prevista na Lei nº 7.713/88 no ano calendário de 2001, exercício de 2000, com a apresentação de um laudo médico oficial, não devendo ter seu imposto de renda no ano calendário de 2002, exercício de 2001 lançado, pois o laudo apresentado não possuía prazo de validade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2002, informando como rendimentos isentos e não-tributáveis o valor de R\$ 60.623,45.

O julgador *a quo*, em razão da não apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, votou pela procedência do lançamento.

No voluntário, o recorrente (Espólio) alega que o *de cujus* era beneficiado com a isenção prevista na Lei nº 7.713/88. Assim, exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do referido instituto isencional.

Verifico que, de fato, em primeira instância, não fora apresentado documento comprobatório capaz de respaldar o benefício alegado. Contudo, no voluntário é apresentado Laudo Médico expedido pela Universidade Federal de São Carlos (fls. 66), onde se identifica que o Luiz Gastão de Castro Lima fora diagnosticado com moléstia grave em 03 de abril de 1998, sendo que tal informação está igualmente documentada por exames apropriados (fls.06/09).

Confira-se o estabelecido no Decreto nº 3000/1999 (RIR), a propósito do reconhecimento da isenção ora em tela:

Art. 39. (...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012 09:29:53.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 06/07/2012 e DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.13182.EJ43

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

071DFB9B670170191F82290B39B3EC8CF9E0B286